ACÓRDÃO

ACÓRDÃO DA 2ª CAMARA	:	**AC02-G.MJMS-127/2014**
PROCESSO TC/MS	:	TC/2991/2013
PROTOCOLO	:	1392086
ÓRGÃO	:	PREFEITURA MUNICIPAL DE CASSILÂNDIA
ORDENADOR DE DESPESAS	:	CARLOS AUGUSTO DA SILVA
CARGO DO ORDENADOR	:	PREFEITO MUNICIPAL
ASSUNTO DO PROCESSO	:	TERMO DE CREDENCIAMENTO N. 15/2011
RELATORA	:	CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO
CONTRATADO (A)	:	MARIA CLÁUDIA JORGE MORTARI
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	:	INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO
VALOR		R$ 57.000,00

I - EMENTA:

PROCESSO LICITATÓRIO. TERMO DE CREDENCIAMENTO. FORMALIZAÇÃO CONTRATUAL. REGULAR E LEGAL.

II – RELATÓRIO

Tratam os autos do Termo de Credenciamento n. 15/2011, celebrada entre o Município de Cassilândia–MS, e a Senhora Maria Cláudia Jorge Mortari, decorrente do resultado do Procedimento de Inexigibilidade de Licitação.

Analisa-se neste momento o Procedimento Licitatório e a Formalização do Contrato (1ª fase).

Em sede de Análise Processual Preliminar, a 6ª Inspetoria de Controle Externo manifestou à peça n. 23, onde apontou irregularidades que ensejou notificação.

Notificado na forma regimental, o Ordenador de Despesas, solicita prorrogação de prazo peça n. 29. Ato seguinte enviou justificativa peça n. 32.

Retornaram os autos para 6ª Inspetoria de Controle Externo em Análise Conclusiva, manifestou no sentido de que os documentos apresentados satisfazem as exigências legais pertinentes ao pactuado. Conclui pela regularidade e legalidade do procedimento licitatório de Inexigibilidade e do Termo de Credenciamento n. 015/2011 (1ª fase).

Ato seguinte os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas, emitiu parecer peça n. 37, pela irregularidade e ilegalidade do procedimento licitatório e formalização do contrato e pela aplicação de multa à Autoridade Responsável.

III – VOTO

Depreende-se da leitura dos autos que, a Equipe Técnica manifestou pela regularidade e legalidade do procedimento licitatório de Inexigibilidade e do Termo de Credenciamento n. 015/2011 (1ª fase), acatando a justificativa apresentada pelo Ordenador de Despesas.

Diferentemente o representante do Ministério Público de Contas, opinou pela ilegalidade e irregularidade do procedimento licitatório e formalização do contrato e pela aplicação de multa do responsável.

Deixo de acompanhar a manifestação do representante do Ministério para acompanhar ao da 6ª Inspetoria de Controle Externo, no sentido de acatar a justifica-

tiva apresentada pelo Gestor, pois não vislumbro nos autos qualquer vício que impeça sua aprovação.

Cediço que contratação pela forma de credenciamento não possui previsão expressa em nenhum dispositivo da Lei nº 8.666/93, necessitando, portanto, de uma interpretação doutrinária e jurisprudencial do caput do art. 25 da referida Lei, que trata, especificamente, dos casos de inexigibilidade de licitação motivada pela inviabilidade de competição.

Cumpre destacar que o credenciamento é um sistema pelo qual a Administração Pública irá efetivar uma contratação direta (inexigibilidade), onde não seleciona apenas um participante, mas sim, pré-qualifica todos os interessados que preencham os requisitos previamente determinados no ato convocatório.

No caso dos autos, muito embora seja perceptível a confusão feita pelo órgão contratante em relação à escolha do procedimento, é de se louvar que a contratação ocorreu dentro dos estritos limites da legalidade, uma vez que cercada das cautelas necessárias, a um preço justo e com observância aos princípios da transparência e de tratamento isonômico aos interessados.

IV - DECISÃO

VISTOS, relatados e discutidos, ACORDAM os Conselheiros integrantes da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, reunidos na 5ª Sessão Ordinária, ocorrida em 22 de abril de 2014, por unanimidade, nos ternos do voto da Conselheira Relatora Marisa Serrano, em:

1) Declarar regular e legal o Procedimento Licitatório a Formalização do Termo de Credenciamento nº 015/2011, nos termos do artigo 311, inciso I, c/c o artigo 312, inciso I, ambos do Regimento Interno;

2) Pela remessa dos autos à Assessora Competente para acompanhamento e verificação da segunda fase da contratação, com vistas a apurar os atos praticados no decorrer da execução financeira;

3) Comunicar o resultado do julgamento às Autoridades Administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar n. 160/2012.

V – Presidiu a Sessão a Excelentíssima Senhora Conselheira Marisa Joaquina Monteiro Serrano. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores Conselheiros, Iran Coelho das Neves e o Conselheiro Substituto Joaquim Martins de Araújo Filho. Presente o Representante do Ministério Público de Contas Excelentíssimo Senhor Dr. Terto de Moraes Valente.

Campo Grande-MS, 22 de maio de 2014.

Conselheira Marisa Serrano

Relatora

LCS